



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI nº 87, de 10 de agosto de 2023

Dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas éticas a profissionais de enfermagem por negligência e imprudência durante assistência em um Hospital privado de Teresina.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 706, de 25 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 05/2023 referente ao Processo Ético nº 005/2022, aberto de ofício em desfavor dos profissionais de enfermagem, Dra. Juliana Araújo Cardoso, Coren-PI nº 590.928-ENF; Kayrinne Dannyelle Freitas Brasil, Coren-PI nº 1.243.634-TE; Pamella Cristina de Araújo Silva, Coren-PI nº 972.170-TE e Jucilene Moreira Batista da Silva, Coren-PI nº 1.019.891-TE, por negligência e imprudência na assistência de enfermagem.

CONSIDERANDO os fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão Instrutora, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017;



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 227ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 10 de agosto de 2023.

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Instrução que concluiu que à vista dos fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 26, 36, 38, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 supostamente infringidos por Dra. Juliana Araújo Cardoso, COREN-PI Nº 590.928-ENF.

Art. 26º - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Dra. Juliana Araújo Cardoso, COREN-PI Nº 590.928-ENF. Infringiu este artigo, pois é dever de todo profissional de enfermagem conhecer e cumprir com o código de ética dos profissionais de Enfermagem, resoluções e decisões do sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 36º - Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 38º - Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedígnas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

A denunciada infringiu estes artigos, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Consta nos autos do processo que a denunciada não foi comunicada pela equipe de



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

técnicos de enfermagem e ou por acompanhantes da paciente sobre a condição em que se encontrava o acesso venoso periférico após o início da medicação. Portanto não ficou evidente infração a este art. do código de ética dos profissionais de enfermagem.

Art. 47º - Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Analisando a luz do Código de Ética, os artigos supracitados, cabe ao profissional de enfermagem reportar-se ao COREN sobre o fato ocorrido para que este seja apurado e ocorra a responsabilização de acordo com a legislação vigente. Em consonância com os autos do Processo Ético, a profissional, não infringiu os artigos.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas, ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

A denunciada infringiu este artigo, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 26, 36, 38, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Kayrinne Dannyelle Freitas Brasil, COREN-PI Nº 1.243.634-TE.

Art. 26º - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

3



Infringiu este artigo, pois é dever de todo profissional de enfermagem conhecer e cumprir com o código de ética dos profissionais de Enfermagem, resoluções e decisões do sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 36º - Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 38º - Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

A denunciada infringiu estes artigos, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Infringiu este artigo ao negligenciar a queixa da acompanhante de que algo estava errado com o acesso e que a paciente estava com expressão de dor e com a mão edemaciada.

Art. 47º Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Este artigo não foi infringido, pois foi possível constatar diante do relato da denunciada que ela realmente acreditava que estava prestando assistência de enfermagem de forma a atender as necessidades da paciente.

Art. 51º - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Infringiu este artigo ao negligenciar a queixa da acompanhante de que algo estava errado com o acesso e que a paciente estava com expressão de dor e com a mão edemaciada.

Art. 87º - Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada a pessoa, família ou coletividade

A denunciada infringiu este artigo, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 26, 36, 38, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Pamella Cristina de Araújo Silva, COREN-PI Nº 972.170-TE.

Art. 26º - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Infringiu este artigo, pois é dever de todo profissional de enfermagem conhecer e cumprir com o código de ética dos profissionais de Enfermagem, resoluções e decisões do sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 36º - Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 38º - Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedígnas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

A denunciada infringiu estes artigos, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.



Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Infringiu este artigo ao negligenciar a queixa da acompanhante de que algo estava errado com o acesso e que a paciente estava com expressão de dor e com a mão edemaciada.

Art. 47º Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Este artigo não foi infringido, pois foi possível constatar diante do relato da denunciada que ela realmente acreditava que estava prestando assistência de enfermagem de forma a atender as necessidades da paciente.

Art. 51º - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato

Infringiu este artigo ao negligenciar a queixa da acompanhante de que algo estava errado com o acesso e que a paciente estava com expressão de dor e com a mão edemaciada,

Art. 87º - Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada a pessoa, família ou coletividade

A denunciada infringiu este artigo, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

À luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, foi realizada a análise dos Artigos 26, 36, 38, 45, 47, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN N° 564/2017 supostamente infringidos pela Sra. Jucilene Moreira Batista da Silva, COREN-PI N° 1.019.891-TE,



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 26º - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Infringiu este artigo, pois é dever de todo profissional de enfermagem conhecer e cumprir com o código de ética dos profissionais de Enfermagem, resoluções e decisões do sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 36º - Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 38º - Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedígnas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

A denunciada infringiu estes artigos, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Não infringiu este artigo, a denunciada realizou procedimentos outros, tais como: banho no leito e troca de fraldas, não sendo parte envolvida no preparo e administração e monitoramento do medicamento e da via de administração.

Art. 47º Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Este artigo não foi infringido, pois foi possível constatar diante do relato da denunciada que ela realmente acreditava que estava prestando assistência de enfermagem de forma a atender as necessidades da paciente.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 51º - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato

Não infringiu este artigo, a denunciada desenvolveu atividades de enfermagem que não envolve o preparo, administração e monitoramento do medicamento

Art. 87º - Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada a pessoa, família ou coletividade

A denunciada infringiu este artigo, uma vez que relatou na defesa prévia, no depoimento e nas alegações finais que a paciente estava anasarcada, porém não foi evidenciado registro dessa informação na cópia do prontuário que consta nos autos do processo.

DECIDE:

Art. 1º – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que a enfermeira Dra. Juliana Araújo Cardoso, COREN-PI Nº 590.928-ENF. infringiu os artigos 26, 36, 38 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Portanto, VOTO pela aplicação da Pena de **ADVERTÊNCIA VERBAL** a Enfermeira **Dra. JULIANA ARAÚJO CARDOSO, COREN-PI Nº 590.928-ENF**; A Técnica de Enfermagem Sra. Jucilene Moreira Batista da Silva, COREN-PI Nº 1.019.891-TE. infringiu os artigos 26, 36, 38 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Portanto, VOTO pela aplicação da Pena de **ADVERTÊNCIA VERBAL** a Técnica de enfermagem **Sra. JUCILENE MOREIRA BATISTA DA SILVA, COREN-PI Nº 1.019.891-TE**; A Técnica de Enfermagem Sra. Pamella Cristina de Araújo Silva, COREN-PI Nº 972.170-TE, infringiu aos artigos 26, 36, 38, 45, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerando fatos, fundamentos e provas colhidas nos autos do Processo Ético-Disciplinar Nº 005/2022, voto pela **ADVERTÊNCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE UMA ANUIDADE DA RESPECTIVA CATEGORIA** a



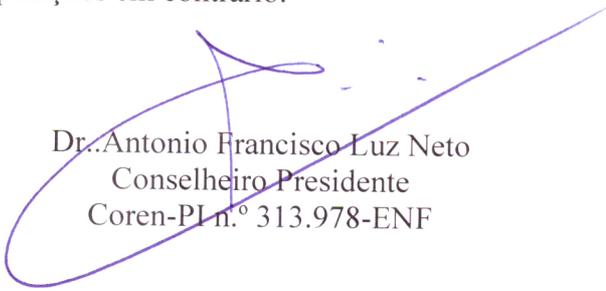
Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

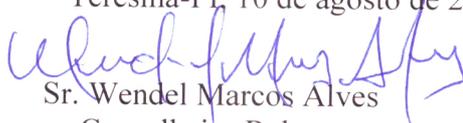
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

profissional **SRA. PAMELLA CRISTINA DE ARAÚJO SILVA, COREN-PI Nº 972.170-TE**; A Técnica de Enfermagem Sra. Kayrinne Danyelle Freitas Brasil, COREN-PI Nº 1.243.634-TE, infringiu aos artigos 26, 36, 38, 45, 51 e 87 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerando fatos, fundamentos e provas colhidas nos autos do Processo Ético-Disciplinar Nº 005/2022, voto pela **ADVERTÊNCIA VERBAL E MULTA NO VALOR DE DUAS ANUIDADES DA RESPECTIVA CATEGORIA** a profissional **SRA. KAYRINNE DANNYELLE FREITAS BRASIL, COREN-PI Nº 1.243.634-TE**.

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n.º 313.978-ENF

Teresina-PI, 10 de agosto de 2023.


Sr. Wendel Marcos Alves
Conselheiro Relator
Coren-PI n.º 387.606-TE